

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA:	EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 55/2014
OBJETO:	Execução dos serviços de recuperação da Infraestrutura Civil do Perímetro Irrigado de Estreito, localizado nos Municípios de Sebastião Laranjeiras e Urandi-BA, no âmbito da 2ª Superintendência Regional da Codevasf.
RAZÕES:	DESCCLASSIFICAÇÃO
PROCESSO Nº:	59520.001027/2013-16
RECORRENTE:	JPW ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.
RECORRIDO:	Comissão de Julgamento

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa JPW ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA., por meio do seu representante legal, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento nos normativos pertinentes e subsidiados pela Lei nº. 8.666/93. O modelo recursal foi disponibilizado aos interessados no site www.codevasf.gov.br.

a) Tempestividade:

Na presente Concorrência, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada dentro dos limites de prazo e condições estabelecidos no Item 15 – RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo concedido, apresentando o respectivo recurso administrativo constante às folhas 04 a 07 do processo 59500.000133/2015-82.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente foi a única licitante que participou da sessão pública apresentando a proposta de documentação para habilitação. O recurso interposto em 30 de janeiro de 2015 foi endereçado à Comissão de Julgamento designada pela Decisão nº

1.687/2014, no qual esta se insurge contra a decisão da Comissão em **desclassificá-la** por descumprimento de Cláusula editalícia, no que concerne a **apresentação de proposta financeira com preços unitários e global superiores aos constantes da planilha orçamentária do Edital.**

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que pelos fatos recorridos e provas em direitos admitidas e apresentadas nos autos, não restam dúvidas que a sua proposta atendeu **RIGOROSAMENTE** a todos os requisitos do Edital, embora admitindo que sua proposta foi apresentada com valor superior ao valor global orçado pela Codevasf.

Após fazer um prévio histórico de sua interpretação do processo, termina solicitando a revisão do julgamento para habilitar a Recorrente, tendo em vista que a diferença (de preços) então questionada pela Comissão, nada mais é do que a simples correção inflacionária entre o período de elaboração do ORÇAMENTO GLOBAL (nosso) e a apresentação de sua proposta, razão pela qual requer que esta Comissão reconsidere sua decisão, declarando-a classificada no certame.

É o breve relatório.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avançamos no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada. Alegar que o sobrepreço apresentado em sua proposta não representa alteração do valor orçado pela Administração, mas tão somente o reajuste de preços em função da inflação, no período supracitado, é argumento que não se sustém.

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, *in verbi*: “Art. 45 O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite **realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (grifo nosso).

Com efeito, ao deixar de **cumprir requisito do edital**, de natureza classificatória, discutir este e outros argumentos menos consistentes ainda, nota-se o fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade dos seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da Recorrente em reformular a decisão da Comissão, sem contudo, atentar-se às disposições legais e as **regras editalícias**, se não vejamos:

12.3. Julgamento das Propostas Financeiras:

...

12.3.5. Após análise das propostas, **serão desclassificadas**, com base no artigo 48, incisos I e II, combinado com o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, as propostas que:

a) *Apresentarem preço unitário e/ou global superiores aos valores máximos constantes das Planilhas de Orçamento, que integram o Edital (grifamos).*

...
c) *Não atendam às exigências do edital e seus anexos.*

A Comissão entende que ao permitir que particulares imponham à Administração proposta com valores que bem lhes convier, inclusive em decorrência de supostos argumentos inflacionários, estaria abrindo um precedente tão audacioso como nefasto, capaz de incentivar e permitir que num futuro-próximo, licitantes apresentem propostas com valores que entendam como justos e reais, estaria agindo de má fé, não obstante, desconsiderando o compromisso de agir com a estrita observância dos princípios basilares da licitação e dos critérios editalícios.

IV – CONCLUSÃO

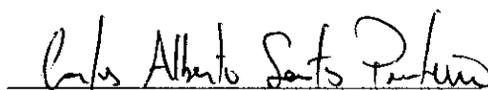
Concluimos que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para reformar a decisão atacada, O rigorismo suscitado pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

A Recorrente não apresentou qualquer evidência que corroborasse suas alegações. Seu recurso apresenta-se muito mais como libelo esperneador do que recurso propriamente dito. Destarte, não merece prosperar.

V – DECISÃO

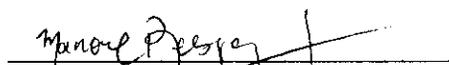
Por todo o exposto, a Comissão julga improcedente o recurso da empresa JPW ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA., mantendo a firme decisão que pugnou por sua DESCLASSIFICAÇÃO.

Brasília, 05 de janeiro de 2015.



Carlos Alberto Santos Pinheiro

Presidente



Manoel de Oliveira Bessa Filho
Membro



Márcio Adalberto Andrade
Membro

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Fls. 26
Proc. 133/15-82
[Assinatura]
Rubrica PR/GB

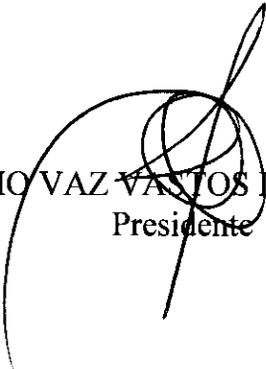
Brasília, 09 de fevereiro de 2015.

Referência: Processo nº 59500.000133/2015-82

Interessado: PR/SL

Assunto: Recurso Administrativo ao Edital 55/2014 – Concorrência

Homologo o Relatório da Comissão de Julgamento, fls. 23 a 25, que analisou o Recurso Administrativo interposto pela empresa JPW Engenharia Elétrica Ltda., referente ao Edital nº 55/2014 - Concorrência - Técnica e Preço, que tem por objeto a execução dos serviços de recuperação da infraestrutura civil do Perímetro Irrigado de Estreito, localizado nos municípios de Sebastião Laranjeiras e Urandi, no estado da Bahia, no âmbito da 2ª Superintendência Regional da Codevasf, que julgou improcedente o recurso da empresa.


ELMO VAZ VASTOS DE MATOS
Presidente

PR/SL - Recebido
Em, 11/2/14 Horas 8:59
[Assinatura]
Rubrica